



ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2001

Processo N.º 017

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Veto Parcial do Projeto de Lei nº 540/2001 de 26 de março de 2001.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - CE

DATA DO DOCUMENTO - 26 de março de 2001.

REMETENTE - Poder Executivo Municipal.

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Veto a alínea "b" do item I, do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 540/01.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

MENSAGEM N.º 008/2001

DE 18 DE ABRIL DE 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus dignos Pares para devolver à consideração dessa Augusta Casa do Povo de Tabuleiro do Norte, o autógrafo de Lei n.º 540/01 (Que institui o Conselho Municipal do Trabalho - COMUT), na forma do art. 84, inc. IV, da nossa Carta Política (Lei Orgânica).

Muito embora disposto a aceitar as modificações implementadas por esta Augusta Câmara Municipal, ao Projeto de Lei enviada pelo Poder Executivo, vi-me na contingência de VETAR, COMO DE FATO VETADA ESTÁ, a **alínea "b", do item I, do Art. 2º, do Projeto de Lei n.º 540/01**, em razão de nova redação dada pela Emenda Modificativa n.º 002/2001, de autoria do nobre Senhor Vereador Celínio Nogueira Barros, por ser *contrário ao interesse público*, de conformidade com as RAZÕES DO VETO anexa.

Renovando a certeza de minha estima e consideração para com Vossa Excelência e com todos os Senhores Vereadores que fazem essa respeitável Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, subscrevo-me,

Muito Cordial e Atenciosamente,

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 20/04/01  
POR: 

## RAZÕES DO VETO

A criação da Comissão de Emprego, a ser instituída pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tem por finalidade consubstanciar a participação da sociedade organizada, na administração de um Sistema Público de emprego em nível nacional, conforme prevê a Convenção n.º 88, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Tal Comissão deve ser composta por no mínimo 06 (seis) membros, respeitada a forma tripartite e partidária, cabendo ao Governo Estadual uma representação em nível municipal.


Destarte, a representação do Governo do Estado do Ceará há de ser preservada na Comissão criada pelo Município de Tabuleiro do Norte, cumprindo, assim, o disposto na Resolução Nº80, de 19 de abril de 1995, que alterou a Resolução n.º 63, de 28 julho de 1994, estabelecendo **"critérios para reconhecimento pelo CODEFAT, da Comissão de Emprego"**, conforme Parágrafo 3º do Art.3º da aludida Resolução, assim descrita:

**"Art.3º - A Comissão, composta de no mínimo 6(seis) e no máximo 15(quinze) membros, constituída de forma tripartite e paritária, deverá contar com a representação, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do Governo.**

Parágrafo 1º - Omissis;

Parágrafo 2º - Omissis;

Parágrafo 3º - Ao Ministério do Trabalho, representante do Governo Federal, caberá uma representação em nível estadual e do Distrito Federal e, **ao governo estadual, uma representação em nível municipal."**



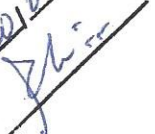
RECEBIDO EM 20/04/01  
POR: Jh...

Com efeito, a Emenda n.º 002/2001, ao substituir o "Governo do Estado (EMATERCE)" pela Representação da **Câmara Municipal**, compromete a Legalidade do Conselho Municipal de Trabalho - COMUT.

Diante do exposto, esperando que o VETO seja apreciado e mantido, aguardo a devolução do citado Autógrafo de Lei, para sua SANÇÃO na forma original.

Muito Cordial e Atenciosamente,

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 20/04/01  
POR: 



**DRA. AURINEIDE GONDIM FREIRE**  
**ADVOGADA**

O.A.B. 2679/CERN

C.P.F. 761 405 984 - 00

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara municipal de Tabuleiro do Norte, requer um parecer acerca das razões do veto do Projeto de Lei nº 540/01, que trata da instituição do Conselho Municipal do Trabalho – COMUT.

A legislação brasileira muitas vezes deixa lacunas, trazendo ao leigo na área jurídica adquirir meios de substituição ou preenchimento do que lhes falta.

Acontece que, a resolução Nº 80, de 19 de abril de 1995, não deixou a desejar em termos de sua interpretação, pois claramente vem explicitado os seus critérios de formação do COMUT, em assim vejamos:

**Art. 3º - Parágrafo Segundo – “*Caberá ao governo estadual, do Distrito Federal e municipal designar os seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão de emprego*”.**

Não há como aqui querer dar um impulso na lei para tentar acrescentar algo inexistente nela, ou imbutir algo que virá a torná-la inconstitucional, no caso em tenha caso queira esta casa na criação do referido conselho desatender o que diz a lei, este não poderá funcionar, ou seja claro está no parágrafo que somente pode compor o mesmo, um representante do poder municipal, não cabendo trocas ou substituição.

  
Dra. Aurineide Gondim Freire  
Advogada OAB Nº 2679/CERN  
CPF 761 405 984 - 00



**DRA. AURINEIDE GONDIM FREIRE**  
ADVOGADA

O.A.B. 2679/CERN

C.P.F. 761 405 984 - 00

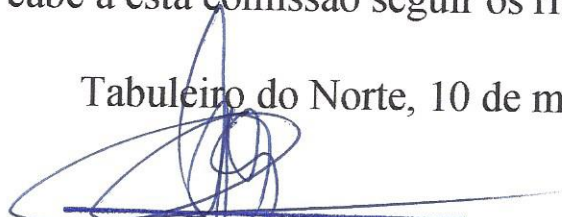
Art. 3º - Parágrafo Terceiro – “*Ao Ministério do Trabalho, representante do Governo Federal, caberá uma representação em nível estadual e de Distrito Federal e, ao governo estadual, uma representação em nível municipal.*”

Mais uma vez vê-se a impossibilidade de compor o conselho mais de um representante do município, pois o governo estadual repassa ao município a sua representação, e em repetição diz uma representação.

Em momento algum caberá emendas por mais que estas venha beneficiar o interesse popular, tudo em observância ao que diz a Lei, ou seja a resolução supra citada, que relata os critérios de formação do COMUT, não adiante se rebelar contra os critérios da legislação, cabendo apenas cumpri-la.

Esta causídica opina a Comissão legislativa, que o veto teve sua fundamentação legal, não encontrando legalmente uma forma de incluir dois representantes do município, em substituindo um estadual por outro municipal, pois de imediato seria argüida a sua ilegalidade, o que traria prejuízos para a sociedade, e como interesse por parte da Casa Legislativa na criação do COMUT, pelas necessidades de atender o direito do povo cabe a esta comissão seguir os ritos da Lei.

Tabuleiro do Norte, 10 de maio de 2001.

  
Dra. Aurineide Gondim Freire  
Advogada - OAB Nº 2679/CERN  
CPF 761 405 984 - 00

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Uma Nova Era"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 017/2001.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE

PARECER Nº 009/2001.

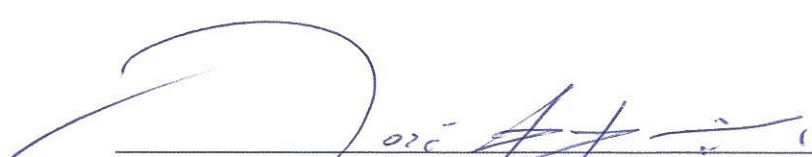
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE Nº 540/2001.

Versam os presentes autos sobre o Veto ao Projeto de Lei de nº 540/2001, de 26 de março de 2001, oriundo do Poder Executivo, que institui o Conselho Municipal do Trabalho-Comut, e dá outras providências.

Após análise detalhada da Resolução nº 80 de 19.04.1995, que cria a Comissão de Emprego com a participação da União, Estados e Municípios, e já explicitada em seu artigo 3º § 3º, onde cada esfera tem o seu representante dentro do respectivo Conselho, coube nos o entendimento de que o Município já se faz representar através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, justificando a razão do Veto, para que a matéria não se torne inconstitucional, vindo a trazer problemas em relação a implantação do Conselho.

Ante o exposto, opina seja submetido ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável desta Relatoria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 25 de abril de 2001.



020

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Uma Nova Era"*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final, adota e recomenda o parecer do Relator.

C.L.J.R.F

  
\_\_\_\_\_  
VER. FRANCISCA DAS CHAGAS M. MOREIRA  
Presidente

\_\_\_\_\_  
VER. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE  
Relator



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MAIO DE 2001

REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 540/2001 DE 26.03.2001, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO-COMUT.

OBSERVAÇÕES: VETO DO PREFEITO MUNICIPAL A EMENDA DO VEREADOR C CELÍNIO NOGUEIRA BARROS.

<b><u>VEREADORES</u></b>	<b>VOTO</b>			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	X			
2. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
3. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS		X		
4. FCA. DAS CHAGAS M. MOREIRA	X			
5. FRANCISCO HILÁRIO OLIVEIRA				X
6. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
7. GERMANO ANTº NORONHA NETO	X			
8. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE -	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10. LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11. MARIA ALDEÍDE DE A LIMA				X
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA				X
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA N CHAVES	X			

**RESULTADO:**

APROVADO por ( - ) Unanimidade ( 11 ) Votos Favoráveis  
 ( 01 ) Votos Contra ( - ) Abstencões ( 03 ) Ausências.

ÚNICA Discussão - Sessão ORDINÁRIA

do dia 11 de MAI de 2001

  
 Presidente